

Informativo comentado: Informativo 1056-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- *Corregedor Nacional de Justiça pode requisitar dados bancários e fiscais sem prévia autorização judicial.*

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- *Lei federal não pode conceder anistia a policiais e bombeiros militares estaduais que praticaram infrações disciplinares.*

TRIBUNAL DE CONTAS

- *É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.*

ADVOCACIA PÚBLICA

- *Desde que respeitado o teto remuneratório, lei estadual pode destinar aos Procuradores do Estado os honorários advocatícios advindos de meios alternativos de cobrança.*

DIREITO DO TRABALHO

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO

- *Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Corregedor Nacional de Justiça pode requisitar dados bancários e fiscais sem prévia autorização judicial

Importante!!!

É constitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça para apurar infração de sujeito determinado, desde que em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

O art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ prevê que o Corregedor Nacional de Justiça possui competência para “requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário”.

Essa previsão regimental tem por fundamento a probidade patrimonial dos agentes públicos. A legitimidade para requisição pode ser por decisão singular do Corregedor por conta da função constitucional por ele exercida, de fiscalização da integridade funcional do Poder Judiciário. Contudo, é preciso assegurar a existência de garantias ao contribuinte, de modo que não há espaço para devassa ou varredura, buscas generalizadas e indiscriminadas na vida das pessoas, com o propósito de encontrar alguma irregularidade.

STF. Plenário. ADI 4709/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 8º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 67/2009) prevê que o Corregedor Nacional de Justiça pode requisitar dados bancários e fiscais sem prévia autorização judicial:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

ADI

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizaram ADI contra esse dispositivo.

As autoras arguiram a inconstitucionalidade da norma impugnada por violação dos arts. 5º, X e XII, 60, § 4º, III, 68, §1º, I, 93, VIII e X, da Constituição Federal, ao permitir “(a) a quebra de dados sigilosos por autoridade administrativa, (b) sem ordem judicial, (c) em sede de procedimentos administrativos que não são, necessariamente, disciplinares, mas que alcançarão magistrados, e, ainda (d) sem autorização sequer do CNJ”.

Argumentaram a existência de vício formal, porque caberia apenas à Constituição Federal criar as competências do Corregedor Nacional de Justiça e, ao Estatuto da Magistratura, defini-las.

O que o STF decidiu? Essa previsão é constitucional?

SIM.

Constitucionalidade formal

A norma é constitucional sob o ponto de vista formal considerando que foi editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura:

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

(...)

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Desse modo, a EC 45/2004 autorizou o próprio CNJ a editar norma de caráter primário sobre seu funcionamento e sobre as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, a evitar vácuo normativo, o que poderia inviabilizar o exercício das funções constitucionais do Conselho.

A Resolução nº 67/2009 (Regimento Interno do CNJ) encontra, portanto, amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura, ao menos até que seja editada uma nova LOMAN.

Constitucionalidade material

A requisição atribuída ao Corregedor pelo art. 8º, V, do RI/CNJ, em uma primeira análise, poderia indicar uma ofensa ao direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CF/88):

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Contudo, o art. 8º, V, do Regimento Interno é constitucional, porque representa hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça.

A requisição de dados estabelecida pelo RI/CNJ, no ponto contestado, é atribuição instrumental do Corregedor, visando ao exercício de suas competências de modo efetivo.

O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição.

Ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral).]

Os dados da vida patrimonial dos agentes públicos, enquanto exercem função pública, não podem ser considerados inacessíveis de forma ampla, havendo uma relativização, conforme se observa pelo art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pelo art. 29 da Lei nº 5.010/66 e pela Lei nº 8.730/93:

Lei de Improbidade Administrativa

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66):

Art. 29. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal, cópia da sua declaração de bens apresentada a repartição do imposto de renda.

Lei nº 8.730/93

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses

de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

(...)

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

A possibilidade de requisição de dados fiscais e bancários, pelo Corregedor Nacional de Justiça, a outras autoridades da Administração Pública, ao mesmo tempo que encontra amparo na lógica de probidade patrimonial dos agentes públicos, vai além e possibilita a transferência de outras informações que não somente as apresentadas em referidas declarações de rendas e bens, que o são por imposição legal, encontrando justificativa na função constitucional por si exercida, de fiscalização da integridade funcional do Poder Judiciário, em especial a idoneidade da magistratura nacional, que exerce poder indispensável ao Estado democrático de direito, a jurisdição, a exigir, por isso mesmo, a estrita observância dos princípios da Administração Pública e dos deveres funcionais respectivos.

Interpretação conforme

Vale ressaltar, contudo, que o art. 8º, V, do RI/CNJ deve ser interpretado com cautelas.

A requisição somente se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada.

Assim, o Corregedor Nacional de Justiça somente pode se valer dessa requisição para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos.

Conclusão

Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CF/88), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, prevista no art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional desde que decretada:

- em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado;
- mediante decisão fundamentada; e
- baseada em indícios concretos da prática do ato.

Em suma:

É constitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça para apurar infração de sujeito determinado, desde que em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

A previsão regimental do art. 8º, V, tem por fundamento a probidade patrimonial dos agentes públicos. A legitimidade para requisição pode ser por decisão singular do Corregedor por conta da função constitucional por ele exercida, de fiscalização da integridade funcional do Poder Judiciário.

Contudo, é preciso assegurar a existência de garantias ao contribuinte, de modo que não há espaço para devassa ou varredura, buscas generalizadas e indiscriminadas na vida das pessoas, com o propósito de encontrar alguma irregularidade.

STF. Plenário. ADI 4709/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Lei federal não pode conceder anistia a policiais e bombeiros militares estaduais que praticaram infrações disciplinares

ODS 16

É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Caso concreto: a Lei federal nº 12.505/2011 concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares de diversos Estados punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

A União possui competência para legislar concedendo anistia para crimes. A anistia de infrações disciplinares cometidas por servidores estaduais deve ser concedida pelos próprios entes estaduais tendo em vista a autonomia que caracteriza a Federação brasileira. Quanto aos bombeiros e policiais militares, a competência estadual é realçada nos arts. 42 e 144, § 6º, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 4869/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei federal nº 12.505/2011 concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares de diversos Estados-membros que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Esse diploma foi alterado, posteriormente, pela Lei nº 13.293/2016, que acrescentou policiais e bombeiros de outros Estados.

Veja o teor da Lei nº 12.505/2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.293/2016:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

A Procuradoria-Geral da República propôs ADI contra a Lei na parte que concede anistia por infrações disciplinares.

O autor afirmou que a União não tem competência para conceder anistia de infrações administrativas praticadas por servidores estaduais, considerando que isso seria iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual.

Assiste razão ao PGR? O pedido formulado na ADI foi julgado procedente?

SIM.

O art. 21, XVII e o art. 48, VIII, da CF/88 preveem que a União pode conceder anistia:

Art. 21. Compete à União:
(...)
XVII - conceder anistia;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)
VIII - concessão de anistia;

Vale ressaltar, no entanto, que esses dispositivos devem ser interpretados restritivamente no que tange às infrações penais. Em outras palavras, a União possui competência para editar lei concedendo anistia (“perdão”) em caso de cometimento de infrações penais.

Em matéria de infrações disciplinares, cabe aos entes estaduais concedê-la a seus respectivos servidores, em face da autonomia que caracteriza a Federação brasileira.

Quanto aos bombeiros e policiais militares, essa competência estadual é reforçada no art. 42 e no art. 144, § 6º, da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144 (...)
§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A União também possui competência privativa para legislar sobre organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da CF/88). Essa competência, contudo, é destinada apenas às normas gerais relacionadas ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de determinada matéria, sem ser possível disciplinar peculiaridades ou especificidades locais.

No presente caso, as greves dos policiais e bombeiros militares mencionadas na norma questionada buscaram, segundo seus líderes, melhorias das condições de trabalho especificamente sob o aspecto institucional de cada Estado, separadamente considerado.

Assim, embora ocorridas situações similares em mais de um estado, a irresignação dos grevistas permaneceu direcionada às condições específicas de cada corporação, de modo que, não afastado o interesse regional, compete ao chefe do Poder Executivo correspondente (Governador), por imposição do princípio da simetria, a iniciativa de lei para tratar do tema.

Vício de iniciativa

Conforme a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, o que também, segundo jurisprudência consolidada da Suprema Corte, inclui as leis que tratem de anistia.

A Lei nº 12.505/2011 resultou de um projeto de lei de iniciativa parlamentar, havendo, portanto, vício de iniciativa. Embora sancionadas pela Presidente da República, a sanção do executivo não afastou o vício de iniciativa.

Nesse sentido:

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis militares e bombeiros.

STF. Plenário. ADI 4928/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

Dispositivo do acórdão

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e as infrações disciplinares conexas”, constante na lei impugnada.

Por maioria, a Corte fez a modulação dos efeitos atribuiu à decisão eficácia *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata de julgamento. Assim, ficaram resguardados os atos praticados que produziram seus efeitos há quase uma década. Em outras palavras, quem foi anistiado com base na Lei, continuará anistia.

Em suma:

É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

STF. Plenário. ADI 4869/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

TRIBUNAL DE CONTAS

É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis

ODS 16

A Constituição da República e a legislação federal não disciplinam a aplicação da prescrição e da decadência especificamente no âmbito do TCU. Diante dessa omissão, mostra-se permitida a criação desses institutos no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados.

Ao instituir essa disciplina localmente, a legislação estadual vai ao encontro do texto constitucional, que impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, dos princípios democrático e republicano e da excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade.

Não houve violação à iniciativa legislativa privativa do TCE. Isso porque essa norma não tratam da organização ou do funcionamento da corte de contas, mas apenas estabelecem regras quanto à tempestividade de sua atuação, sem interferência na autonomia do órgão para o cumprimento de sua missão institucional.

STF. Plenário. ADI 5384/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

A situação concreta foi a seguinte:

Em Minas Gerais, foi editada a Emenda Constitucional 78/2007, que acrescentou o § 7º ao art. 76 da Constituição Estadual prevendo os institutos da prescrição e da decadência nos processos no Tribunal de Contas:

Art. 76 (...)

§ 7º O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

Algum tempo depois, foi editada a Lei Complementar estadual nº 120/2011, que inseriu, na Lei Orgânica do TCE (LCE 102/2008), os arts. 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-A, todos tratando sobre prescrição e decadência no TCE.

Vale ressaltar que esses dispositivos são provenientes de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado pelo Tribunal de Contas estadual.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI questionando esses dispositivos.

Segundo alegou o PGR, a Constituição Federal não prevê prescrição e decadência para o Tribunal de Contas da União. Logo, a legislação estadual, ao criar esses institutos no âmbito do Tribunal de Contas estadual, teria desobedecido o modelo previsto na Carta Magna e, portanto, violado o princípio da simetria que decorre do art. 75 da CF/88:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Além disso, as normas impugnadas seriam formalmente inconstitucionais na medida em que são provenientes de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado pelo Tribunal de Contas estadual, o que implicaria ofensa à reserva de iniciativa.

O STF concordou com a tese de inconstitucionalidade?

NÃO. Vamos entender com calma.

Em primeiro lugar, devemos perguntar: os projetos de lei que tratam sobre a organização e funcionamento dos Tribunais de Contas são de iniciativa privativa? Quem deverá apresentá-los ao Parlamento?

SIM. O próprio Tribunal de Contas.

A Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas as prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui a iniciativa reservada para iniciar os projetos de lei que tratem sobre seus próprios cargos, sua organização e seu funcionamento. Isso se encontra previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Mas esse art. 96 da CF/88 aplica-se aos Tribunais de Contas?

SIM. Por força de expressa remissão feita pelo art. 73 da CF/88:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

E os arts. 73 e 96 da CF/88 são válidos também para os Tribunais de Contas dos Estados?

SIM. Os Tribunais de Contas dos Estados, por sua vez, são organizados pelas Constituições estaduais. Contudo, por força do princípio da simetria, as regras do TCU também são aplicadas, no que couber, aos TCE's, conforme determina o art. 75 da CF/88:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Desse modo:

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate sobre os cargos, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas. É a própria Corte de Contas que tem competência reservada para deflagrar o processo legislativo que trate sobre essa matéria (arts. 73, 75 e 96 da CF/88).

STF. Plenário. ADI 3223/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/11/2014 (Info 766).

Isso significa que essa lei de Minas Gerais é inconstitucional?

NÃO.

A iniciativa privativa do TCE é para os projetos de lei que tratam sobre sua organização e funcionamento. Logo, para a análise da questão, é necessário verificar o que se entende por “organização e funcionamento”.

A jurisprudência do STF afirma que “organização e funcionamento” dos Tribunais de Contas está relacionado com as prerrogativas relativas à sua autonomia e autogoverno (ADI 4421 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 23/2/2011 e ADI 4643 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/2014).

Trata-se de uma forma de garantir a autonomia dos Tribunais de Contas.

No caso concreto, a lei de Minas Gerais não trata sobre organização e funcionamento do TCE. Ela dispõe sobre prescrição e decadência, não implicando vulneração da autonomia ou autogoverno do Tribunal de Contas, já que não altera sua organização ou funcionamento.

E a violação ao princípio da simetria?

Não houve.

“A observância da simetria não significa que cabe ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais” (ADI 253, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 17/6/2015).

O princípio da simetria não pode ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo.

O mero estabelecimento de regras a disciplinar o instituto da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas estadual não implica afronta ao princípio da simetria.

A Constituição da República e a legislação federal não disciplinam a aplicação da prescrição e da decadência especificamente no âmbito do TCU.

Essa omissão relativamente à atuação dessa Corte de Contas não implica, contudo, um peremptório afastamento da possibilidade de criação dos citados institutos no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas.

Ao contrário. Diante dessa omissão, mostra-se permitida a criação desses institutos no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados.

Por oportuno, vale registrar a 1ª Turma do STF chancelou, em 2017, entendimento segundo o qual há, sim, que se verificar a incidência da prescrição em relação à atuação funcional de caráter punitivo do Tribunal de Contas da União, apesar da ausência de norma expressa nesse sentido, devendo ser aplicada

a Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Eis a ementa do julgado:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.
2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.
3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.
4. Segurança denegada.

STF. 1ª Turma. MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 7/8/2017.

Assim, ao instituir tal disciplina em âmbito local, a legislação estadual está indo ao encontro (no mesmo sentido) do texto constitucional, o qual impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão:

- i) do próprio arcabouço valorativo dele decorrente — a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, os princípios democrático e republicano etc. —, e
- ii) da própria excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade.

Em suma:

É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.

STF. Plenário. ADI 5384/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido.

ADVOCACIA PÚBLICA

Desde que respeitado o teto remuneratório, lei estadual pode destinar aos Procuradores do Estado os honorários advocatícios advindos de meios alternativos de cobrança

Atenção! Advocacia Pública

É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Caso concreto: em Rondônia foi editada lei prevendo a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

STF. Plenário. ADI 5910/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

O caso concreto foi o seguinte:

O caput do art. 2º da Lei nº 2.913/2012, do Estado de Rondônia, afirma que, se o crédito da Fazenda for menor ou igual a 1.000 UPF/RO, a Procuradoria do Estado pode deixar de ajuizar execução fiscal. Isso porque não valerá a pena suportar o custo desse processo judicial já que o crédito é pequeno. Veja:

Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei nº 3.505, de 2015)
(...)

Vale ressaltar que essa espécie de autorização é válida existindo também no âmbito federal e em outros Estados e Municípios.

Isso significa que o Estado não cobrará esses créditos?

Não significa isso. O Estado não ajuizará ação de execução fiscal, mas irá se valer de meios alternativos de cobrança ou protesto de título.

Assim, imaginemos que João deve R\$ 600,00 de IPVA. O Estado não irá ajuizar execução fiscal, mas pode levar essa dívida para ser protestada. Com isso, João ficará com restrições de crédito e poderá se sentir compelido a pagar o débito.

Se o devedor for quitar a dívida, deverá pagar também os honorários advocatícios

Vale ressaltar que, se o devedor resolver quitar o débito, deverá pagar, além do valor principal, honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da dívida atualizada.

Esses honorários serão destinados aos Procuradores do Estado.

Assim, em nosso exemplo, se João fosse pagar sua dívida de IPVA, deveria também pagar R\$ 60,00 de honorários advocatícios.

É o que prevê o § 5º do art. 2º da Lei estadual nº 2.913/2012:

Art. 2º (...)

§ 5º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar nº 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei nº 3.526, de 2015)

ADI

O Governador do Estado de Rondônia ajuizou ADI contra esse § 5º do art. 2º.

O Autor argumentou que a lei questionada incidiu em constitucionalidade formal e material ao instituir espécie de honorários advocatícios a serem pagos à Procuradoria-Geral do Estado no caso em que houver quitação de dívida após a utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título. Defendeu que, segundo a legislação federal, os honorários podem ser convencionados, fixados por arbitramento judicial ou pagos em razão de sucumbência, sendo que apenas nesse último caso se admitiria o pagamento a advogados públicos.

Asseverou que os honorários constituem remuneração recebida pelo advogado em razão de serviço prestado. Contudo, o registro de protesto constitui competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos, e não dos Procuradores do Estado, não sendo, assim, justificável a cobrança dos honorários.

Afirmou que o legislador estadual inovou ao editar a norma questionada e que o assunto é matéria de direito civil e processual civil, sendo que a competência para legislar sobre tal matéria é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Destacou que nem o CPC nem o Estatuto da OAB preveem a possibilidade de pagamento de honorários contratuais a servidores públicos.

O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é constitucional?

NÃO. Vamos entender com calma alguns aspectos interessantes sobre o julgado.

Primeiro: é possível que os honorários de sucumbência sejam pagos aos Procuradores dos Estados?

SIM, desde que os Procuradores do Estado não recebam acima do teto.

Esse tema foi dirimido pelo STF em 2020:

É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

STF. Plenário. ADI 6159 e ADI 6162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020.

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

STF. Plenário. ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR e ADI 6182/RO, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 19/10/2020 (Info 995).

O mesmo entendimento vale para os advogados públicos federais: STF. Plenário. ADI 6053, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 22/06/2020 (Info 985).

Segundo: é permitido que a Fazenda Pública se utilize de outros meios alternativos para a cobrança de seus créditos em vez da execução fiscal?

SIM.

O STF já se manifestou pela constitucionalidade dos procedimentos alternativos à execução fiscal por se inserirem, atendidas as suas orientações, no contexto das medidas que visam aprimorar a eficiência e a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

Nesse cenário dos meios alternativos de cobrança, o STF reconheceu que a Lei nº 12.767/2012 é constitucional:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016 (Info 846).

Vale ressaltar que a Corte registrou que a Administração Tributária, ao se utilizar dessa ferramenta, deve tomar cautela para que não ocorram abusos ou desvios, violações da impessoalidade ou da isonomia ou a cobrança de dívidas ilegais ou inconstitucionais.

Terceiro: é possível a exigência de honorários advocatícios nos meios alternativos de cobrança e que esses honorários sejam destinados aos Procuradores do Estado?

SIM.

É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

STF. Plenário. ADI 5910/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

No uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título os Procuradores do Estado também têm que realizar serviços específicos para promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Logo, é justificada a cobrança de honorários advocatícios que sejam destinados aos Procuradores.

No caso concreto analisado, a Lei de Rondônia destina 10% sobre o valor total da dívida aos Procuradores Estaduais previsão que não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade e está de acordo com o

princípio da eficiência, pois, quanto mais exitosa a atuação deles, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.

Importante considerar, ainda, que essa atuação tende a gerar outros importantes impactos, como, por exemplo: a redução de ajuizamento de execuções fiscais; a redução do acervo de execuções fiscais; o aumento na probabilidade de recuperação do crédito etc.

Previsão legal

O Código Civil prevê a possibilidade de incidência de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de dívida:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Com esse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/2012, incluído pela Lei nº 3.526/2015, ambas do Estado de Rondônia, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e honorários percebidos mensalmente pelos procuradores estaduais não poderá exceder o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88.

DIREITO DO TRABALHO

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO

Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação

ODS 8, 10 e 16

É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, assim como de interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF/88, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Súmula 277-TST: As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

STF. Plenário. ADPF 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 114, § 2º, da CF/88 prevê o seguinte:

Art. 114 (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), interpretando esse dispositivo, editou a Súmula 277, nos seguintes termos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE
Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Trata-se do chamado princípio da ultratividade da norma coletiva, que já fora objeto de legislação específica (art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92), posteriormente revogada pela Lei nº 10.192/2001.

ADPF

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN ajuizou ADPF contra esse entendimento jurisprudencial espelhado na Súmula 277.

Segundo apontou a autora, o entendimento do TST se fundamenta em suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004.

Para a entidade, ao estabelecer que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, mesmo depois de expirada sua validade, a súmula contraria os preceitos constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e da legalidade (art. 5º).

A CONFENEN defendeu que só se pode adotar a teoria da ultratividade se houver uma lei prevendo expressamente e como ela foi revogada não é possível que seja recriada mediante interpretação.

Decisão monocrática em 2016

Em 14/10/2016, o Ministro Relator Gilmar Mendes, monocraticamente, deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções iniciadas. Em outras palavras, a interpretação exposta na Súmula 277 estava suspensa.

Em 2022, o Plenário do STF se reuniu para julgar a ação. O STF concordou com a tese da autora?

SIM.

É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

STF. Plenário. ADPF 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

Princípio da ultratividade da norma coletiva

O princípio da ultratividade da norma coletiva buscar neutralizar a hegemonia da posição do empregador sobre a do trabalhador no momento de nova negociação coletiva.

Entende-se que não há negociação livre entre partes desiguais e, por isso, essa teoria estipula que a norma coletiva deve seguir eficaz, mesmo após o seu termo final de vigência, como forma de garantir ao trabalhador um patamar mínimo transacional (ou seja, um mínimo de garantias no momento da negociação).

Assim, garantias já alcançadas serviriam de ferramentas para buscar melhores condições em tratativas futuras, ao mesmo tempo em que seria evitada uma espécie de “vácuo normativo”.

O Min. Gilmar Mendes criticou, contudo, essa premissa que fundamenta a teoria da ultratividade. Isso porque, no Brasil, esse argumento da teoria ignora que existem inúmeras garantias constitucionais e legais já asseguradas aos trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, mesmo que o acordo ou convenção não esteja produzindo efeitos, os empregados não ficarão desamparados, porque já possuem diversos direitos essenciais resguardados.

Assim, cessados os efeitos da norma acordada, as relações seguem regidas pelas demais disposições que compõem a legislação trabalhista, algumas até então afastadas por acordo ou convenção coletiva em questão. Não há, portanto, anomia.

Acordos coletivos

A interpretação conferida pelo TST aos acordos coletivos, equiparando-os a lei, também é questão bastante discutida pela doutrina.

Nesse ponto, é evidente que lei e acordos coletivos se diferenciam em diversos aspectos, como em relação à precariedade e ao cunho compromissório.

A incorporação das normas coletivas ao contrato individual de trabalho implica obstar novas negociações coletivas e estimular que o empregador dispense aqueles trabalhadores que tenham cláusulas incorporadas em seus contratos de trabalho, a fim de admitir outros, com benefícios inferiores. Trata-se de situação que tende a diminuir a viabilidade da negociação coletiva e a aumentar os dissídios coletivos.

Interpretação dada pelo TST ao art. 114, § 2º da CF/88

O argumento que o TST utilizou para editar atual redação da Súmula 277 foi a modificação que a EC 45/2004 promoveu no § 2º do art. 114 da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal	
Antes da EC 45/2004	Depois da EC 45/2004
<p>Art. 114 (...)</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p>	<p>Art. 114 (...)</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p>

O TST disse que a introdução do vocábulo “anteriormente” à expressão “convencionadas” significaria que a EC 45/2004 reinseriu no ordenamento jurídico, agora na CF, o princípio da ultratividade condicionada da norma coletiva ao ordenamento jurídico brasileiro, que havia sido revogada pela Lei nº 10.192/2001.

O STF, contudo, não concordou com essa argumentação.

O vocábulo introduzido pela EC 45/2004 é voltado a delimitar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Na hipótese de não ser ajuizado dissídio coletivo, ou não firmado novo acordo, a convenção automaticamente estará extinta, o que afasta a ideia de suposta revitalização do princípio da ultratividade da norma coletiva.

Deduzir-se o pretendido pela Justiça Trabalhista poderia configurar verdadeira fraude hermenêutica, destinada apenas a extraír-se – de onde não há – interpretação que a auxilie a fundamentar o que deseja. Portanto, não cabe ao TST agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária.

Ademais, a existência de norma legal sobre o tema é aspecto que não pode ser igualmente ignorado. O §1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 expressamente estabelecia que “as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”.

Assim como qualquer outro diploma legislativo, esse também foi submetido a ampla discussão no Congresso Nacional. Com observância da publicidade, da transparência, foi analisado sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade de suas medidas.

Mesmo procedimento foi observado na elaboração da Lei nº 10.192/2001, que decorre da conversão da Medida Provisória nº 1.709 /1998 e revogou a Lei nº 8.542/1992. Em rediscussão da matéria, o Poder Legislativo entendeu por bem retirar o princípio da ultratividade da norma coletiva do ordenamento jurídico nacional.

Posteriormente, a decisão foi expressamente mantida pela chamada Reforma Trabalhista, que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 614 da CLT, consignou a vedação da ultratividade (§ 3º - Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade).

Destaca-se que o princípio da legalidade, entendido tanto como princípio da supremacia ou da preeminência da lei quanto como princípio da reserva legal, contém limites não só para o Legislativo, mas também para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário.

Assim, a ultratividade das normas coletivas, ao argumento de que as cláusulas pactuadas se incorporam aos contratos de trabalho individual, é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica.

Ademais, a Corte trabalhista, ao avocar para si a função legiferante, afastou o debate público e todos os trâmites e garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou, além de selecionar arbitrariamente quem seria atingido pela sua compreensão.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ADPF para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185/2012, assim como de interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF/88, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça mesmo que isso ocorra para apurar infração de sujeito determinado, em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. ()
- 2) É constitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. ()
- 3) É inconstitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis. ()
- 4) É inconstitucional norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. ()
- 5) É constitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. ()

Gabarito

1. E	2. E	3. E	4. E	5. E
------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.